



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO**

**Concorrência Pública n. 005/2023**

Processo n. 2023032692

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, n. 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência Pública nº. 005/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Item 23.1, do Edital, *“decairá o direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame entrega das propostas está marcada para o dia **30 de janeiro de 2024**,

apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## **II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS**

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas nº. 346 e nº. 473 do **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei nº. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Luziânia/GO o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública nº. 005/2023, pois os valores estabelecidos na planilha de composição de custos estão incorretos, tornando o valor global inexecutável.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar dele as exigências que violam o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

### **III – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Luziânia/GO, através da Comissão Permanente de Licitação, do tipo menor preço global, na modalidade de Concorrência, tombada sob o nº. 005/2023, objetivando os “*serviços de limpeza urbana do Município de Luziânia/GO*”.

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei nº. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade e contradição, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que a planilha de composição dos custos e encargos encontra-se com valores em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que acaba por traduzir valores inexecutáveis, havendo violação ao ordenamento jurídico pátrio, como adiante será exposto.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retificação dos valores apresentados no instrumento convocatório, diante das irregularidades encontradas, inviabilizando a participação das licitantes.

### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

#### **IV.1 – Irregularidades na planilha de composição de custos. Valores inexecuáveis.**

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração Pública disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem partes integrantes deste documento o projeto básico ou executivo, a metodologia de execução do serviço, a composição unitária de preços, a minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

Os anexos do Edital constituem, pois, parte importante desse documento, isso porque, **é por meio do projeto básico, das planilhas de composição de preço unitário e de BDI, onde o pretenso licitante obtém informações detalhadas do objeto licitado, as quais servirão de parâmetro para elaboração da proposta comercial no certame.**

Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao estabelecer, em seu art. 7, §2º, II, que as licitações para realização de obras e serviços devem ser precedidas de elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, contendo a composição unitária de preços pela Administração licitante. Nos seguintes termos:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - Execução das obras e serviços. (...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

---

<sup>1</sup> “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

**II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)** (grifos acrescidos)

Contribuindo com a temática, o art. 40, §2º, II, do mesmo diploma legal, traz:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

**II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (grifos acrescidos)

De forma ainda mais expressa, o Decreto nº. 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, assenta que para os serviços de engenharia – como é o caso da limpeza urbana – o orçamento de referência será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o Edital de licitação. Veja-se:

**Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação,** menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifos acrescidos)

Ademais, a planilha de custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes, sendo, a partir da apresentação dos preços unitários que, somados, resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com isso, as planilhas de composição de custos em licitações na modalidade de Concorrência Pública têm por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que, principalmente, venham a impactar no valor global das propostas da arrematante.

**No caso em apreço, infere-se do instrumento convocatório que os valores apresentados na planilha de composição de custos estão incorretos, fazendo com que os montantes previstos se mostrem inexecutáveis para as licitantes.**

Isso porque, para a composição dos custos do serviço de Varrição Manual, considerou-se o montante de **18.374.004,27 Km** como sendo a extensão total das vias do Município de Luziânia/GO, havendo, portanto, a necessidade de correção. Já na tabela do dimensionamento da coleta de RSU, a extensão das vias utilizada como base do cálculo foi de 18.744,89 Km. Veja-se:

REGIÃO 20	93.292,34	VARIADO	4,3433	4/3439,32
Extensão total das vias de Luziania para coleta de RSU				18.374.004,27

(Projeto Básico – pág. 11)

DIMENSIONAMENTO COLETA DE RSU	
EXTENSÃO MENSAL E DIÁRIA	
Extensão a percorrer mensal (km)	18.744,89
Dias trabalhados mês	26,08
Extensão média percorrida por dia (extensão mensal / quantidade de dias trabalho mês)	718,75

(Projeto Básico – pág. 11)

Ademais, quanto aos valores dos encargos de vale-refeição dos cargos de **Gari Varredor**, seja da varrição manual de vias e logradouros públicos ou mecanizada, bem como do **Coletor de Lixo**, a Planilha considerou os seguintes:

### VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Gari Varredor				
Descrição	Unid	Quant/mês	Preço unit (r\$)	Preço total (r\$)
Salário	R\$	1,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
Insalubridade	VB	40%	R\$ 1.380,00	R\$ 552,00
Vale-refeição	VB	1,00	R\$ 8,35	R\$ 8,35
Amparo familiar	MES	1,00	R\$ 7,00	R\$ 7,00

### VARRIÇÃO MECANIZADA

MÃO DE OBRA				
Gari Varredor				
Descrição	Und.	Quant/mês	Preço unit (r\$)	Preço total (r\$)
Salário	R\$	1,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
Insalubridade	VB	40%	R\$ 1.380,00	R\$ 552,00
Vale-refeição	VB	1,00	R\$ 8,35	R\$ 8,35

### COLETA DE RESÍDUOS SOLIDOS URBANOS

MÃO DE OBRA				
Coletor de Lixo				
Descrição	Und.	Quant/mês	Preço unit (r\$)	Preço total (r\$)
Salário	R\$	1,00	R\$ 1.498,44	R\$ 1.498,44

28

Rua 3, Quadra 02, Lote 10, Residencial Califórnia, Sauto Antônio de Goiás-GO, CEP 75.375-000 Cel. 62 999.68.67.67



Insalubridade	VB	40%	R\$ 1.498,44	R\$ 599,38
Vale-refeição	VB	1,00	R\$ 8,35	R\$ 8,35

### COLETA DO ENTULHO E RESÍDUOS VOLUMOSOS

MÃO DE OBRA				
Coletor de Lixo				
Descrição	Und.	Quant/mês	Preço unit (r\$)	Preço total (r\$)
Salário	R\$	1,00	R\$ 1.498,44	R\$ 1.498,44
Insalubridade	VB	40%	R\$ 1.498,44	R\$ 599,38
Vale-refeição	VB	1,00	R\$ 8,35	R\$ 8,35

COLETA SELETIVA				
MÃO DE OBRA				
Coletor de Lixo				
Descrição	Und.	Quant/mês	Preço unit (r\$)	Preço total (r\$)
Salário	R\$	1,00	R\$ 1.498,44	R\$ 1.498,44
Insalubridade	VB	40%	R\$ 1.498,44	R\$ 599,38
Vale-refeição	VB	1,00	R\$ 8,35	R\$ 8,35

Todavia, a Convenção Coletiva GO000831/2023, atualmente em vigor, prevê o valor diário de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando um valor mensal de **R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais)**, como se depreende:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01º de janeiro de 2024, o auxílio alimentação de que trata a Cláusula Terceira Caput e Parágrafos Primeiro e Segundo desta CCT passará de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) para R\$ 20,00 (vinte reais), para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas) inclusive aos sábados, e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo Primeiro.** Fica facultado às empresas que aderirem ao PAT, o pagamento do Auxílio Alimentação, em tíquete alimentação ou tíquete refeição exclusivamente em **vales** ou cartão magnético, ou a refeição propriamente dita entregues em refeitório que atendam as exigências do atual Ministério da Economia, vedado a entrega de marmitas ou marmitex, pagos por dia trabalhado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) limitados a 22 (vinte e dois dias) no mês num total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a ser pago ou entregue no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente.

Já com relação à planilha de composição do custo de veículo “motocicleta”, considera-se para o cálculo do consumo de combustível (1/km) o valor de 0.061/Km, correspondente ao consumo de 16,66 Km/l. Todavia, a média do consumo para o veículo em comento é entre 25 a 30 Km/l. Ressalte-se que em planilha anterior foi adotado o valor de 0,031/Km. Observa-se:



COMPOSIÇÕES DE CUSTO VEÍCULO		
MOTOCICLETA		
Taxa de depreciação		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Vida útil	meses	48,00
Coefficiente de depreciação acelerada	coeficiente	1,50
Vida útil considerada	meses	32,00
Valor residual	%	20%
Percentual à depreciar	%	80%
Coefficiente de depreciação linear	%	37,43%
Taxa de depreciação mensal	%	3,12%
Consumo de Combustíveis		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Distância percorrida diariamente	km	59,90
Dias de trabalho	dias	26,08
Distância percorrida mês	km	1562,07
Consumo de combustíveis (l/km)	l/km	0,06
Consumo de combustíveis (l/mês)	lt	87,48

Por fim, quanto à taxa de remuneração, observa-se na planilha de composição de custos, que o órgão licitante adicionou o percentual de 10% (dez por cento) ao valor médio investido calculado. Senão, veja-se:

Taxa de remuneração		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Vida útil	anos	4,00
Coefficiente de depreciação acelerada	coeficiente	1,50
Vida útil considerada	anos	2,67
Valor veículo	R\$	R\$ 13.776,00
Valor médio investido	R\$	R\$ 9.471,00
Taxa de juros Selic	%	1,104%

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Vida útil	anos	4,00
Coefficiente de depreciação acelerada	coeficiente	1,50
Vida útil considerada	anos	2,67
Valor veículo	R\$	R\$ 378.102,00
Valor médio investido	R\$	R\$ 259.945,13
Taxa de juros Selic	%	1,104%

Taxa de remuneração		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Vida útil	anos	4,00
Coefficiente de depreciação acelerada	coeficiente	1,50
Vida útil considerada	anos	2,67
Valor veículo	R\$	R\$ 203.593,38
Valor médio investido	R\$	R\$ 139.970,45
Taxa de juros Selic	%	1,104%

Taxa de remuneração		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÊS
Vida útil	anos	4,00
Coefficiente de depreciação acelerada	coeficiente	1,50
Vida útil considerada	anos	2,67
Valor veículo	R\$	R\$ 201.407,00
Valor médio investido	R\$	R\$ 138.467,31
Taxa de juros Selic	%	1,104%

Assim, vê-se que a planilha de composição de custos está eivada de inconsistências, que impedem com que os licitantes apresentem propostas exequíveis. É por isso que a exigência de tais documentos detalhados, no processo administrativo de contratação pública, não se traduz em mero capricho. Isso porque tais planilhas contém todos os itens e estimativas de despesas imprescindíveis à execução do objeto, de modo que se mostram essenciais à análise da economicidade das propostas.

Ainda de forma mais substancial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu a **Instrução Normativa nº. 05/2017**, por meio da qual estabeleceu as diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública. E ao tratar sobre o Projeto Básico/Termo de Referência, assim expõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - declaração do objeto; II - fundamentação da contratação; III - descrição da solução como um todo; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto; VI - modelo de gestão do contrato; VII - critérios de medição e pagamento; VIII - forma de seleção do fornecedor; IX - critérios de seleção do fornecedor; X - **estimativas detalhadas dos preços**,

com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e XI - adequação orçamentária.

(...)

ANEXO III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

**3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais: a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte; (...)** (grifos acrescentados)

Não apenas isso, como também, por se tratar de contratação de serviço de mão de obra especializada, tem-se que as propostas de preços das licitantes deverão especificar os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos que regem as categorias, bem como as datas-bases, com vistas a possibilitar a verificação dos custos dos trabalhadores.

Por esse motivo, portanto, também se mostra imprescindível que seja apresentada, pela Administração Pública, a planilha de encargos sociais com os percentuais corretos, de modo a possibilitar a elaboração da planilha de preços que abarque as particularidades dos trabalhadores envolvidos.

É evidente que a apresentação das composições não constitui um dos elementos obrigatórios do Edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, com fito de garantir a execução do objeto advindo da futura contratação dentro dos parâmetros de exequibilidade aceitáveis, com vistas a preservar a supremacia do interesse público.

Desta feita, a apresentação das composições pleiteada, permitiria não apenas a análise do preço total apresentado pela licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários **subdimensionados** ou

superfaturados, bem como, a observância e adequação de alguns desses custos aos patamares impostos por normas legais específicas, evitando problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A respeito do tema, no que diz respeito a importância das composições analíticas de preço unitário, ensina **Claudio Menezes**, *in verbis*:

Neste contexto, o orçamento detalhado das obras públicas é de fundamental importância para atendimento as minúcias e peculiaridades dos projetos a serem executados, como também no resguardo do erário público. Ademais, vale salientar que o fundamento monetário inicial de todo e qualquer orçamento detalhado de obras são as composições analíticas de preços unitários, de onde origina tudo aquilo que vai nortear o planejamento, a execução e o controle da obra.

Nesse mesmo sentido, há de se destacar as lições de **Marçal Justen Filho**<sup>2</sup>, ao tratar sobre a exigibilidade da apresentação das planilhas de custos pela Administração Pública:

**A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto nos art. 7.º, § 2.º, II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto. Por outro lado, o § 2.º, II, do art. 40 se refere ao orçamento estimado em planilhas contemplando quantitativos e preços unitários. (grifos acrescidos)**

Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do c. TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

**9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993**. 16. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 722.

**preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa**, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;  
(TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescidos)

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação**. A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal fato inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem.  
(TCU, TC 019.534/2006-0, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos)

**9. A elaboração de termo de referência, portanto, exige orçamento detalhado em planilha que expresse o custo referencial do objeto a ser licitado. Assim, a observância aos preços mensais máximos fixados em portaria não obsta a cotação de preços pela Administração, mesmo porque tal aferição pode resultar na economicidade dos contratos administrativos, haja vista a possibilidade de evidenciar custos referenciais mais condizentes com a realidade de mercado.**  
(TCU, Acórdão n. 651/2011, Rel. AUGUSTO NARDES, Plenário, j. 23.03.2011, grifos acrescidos)

(...) ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.  
(TCU, Acórdão n. 2.981/2009, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Plenário, grifos acrescidos)

**A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.**  
(TCU, Acórdão n. 1240/2008, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Plenário, j. 25.06.2008, grifos acrescidos)

**Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

(TCU, Acórdão n. 2444/2008, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, j. 05.11.2008, grifos acrescidos)

Trata-se, portanto, de imposição legal, que traz informações essenciais para elaboração da proposta pelos licitantes, bem como justifica o serviço e os quantitativos contratados. Assim, ao permitir a ampla publicidade e transparência dessas informações aos interessados, a Administração Pública garante a competição de forma isonômica, além de servir como instrumento de fiscalização do futuro contrato.

Aqui, cumpre rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o *princípio da legalidade*, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se *imperativo*, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo TCU em diversos arestos sobre o tema. Veja-se:

**A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento**

---

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

**objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

(TCU, Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

**Observe os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.**

(TCU, Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4o do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.**

(TCU, Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Observe, especialmente em relação a interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7o do Decreto no 3.555/2000, e no art. 5o, caput e parágrafo único, do Decreto no 5.450/2005.

(TCU, Acórdão n. 536/2007, Plenário, j. 04.04.2007, grifos acrescidos)

Nesse sentido, caracterizado o descumprimento às normas do instrumento convocatório, a manutenção desta situação caracterizaria violação ao princípio legal estatuído no artigo 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e também à isonomia.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em face dos argumentos acima esposados, resta evidente que a manutenção do ato administrativo vergastado nos termos originais levará a uma contratação com base em valores subdimensionados e, também, inexequíveis, quando apresenta um Projeto Básico eivado de vícios, impondo-se, portanto, a

retificação do Edital combatido, informando a correta composição de preços no Projeto Básico para a Concorrência Pública nº. 005/2023.

#### **IV.2 - Da necessidade de republicação do Edital de licitação quando houver modificação nas suas regras.**

Dispõe o art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, que qualquer modificação no Edital exige divulgação na mesma forma que se deu o texto original, com a abertura do prazo inicialmente estabelecido. Nesse turno, assevera:

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ademais, infere-se do dispositivo acima, que a única exceção para a reabertura do prazo, ***ocorre quando essa alteração não afetar a formulação das propostas.***

**No caso em tela, a i. Comissão Permanente de Licitação forneceu a composição de preços eivada de vícios**, mostrando-se imperioso tanto o esclarecimento dessas divergências, quanto a republicação do instrumento convocatório, pois os novos dados impactam de forma significativa na elaboração das propostas.

Nesse sentido, o c. TCU, analisando situação semelhante, determinou, cautelarmente, a promoção de republicação de edital após realizar modificações no edital. Entendeu a Corte de Contas que a ausência de republicação do instrumento convocatório, **especialmente por se tratar de modificações que afetaram a formulação das propostas**, impediram a participação de empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida inicialmente, passariam a ter condições de participar da licitação após a modificação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e



reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93. Conforme dispõe abaixo o citado Acórdão:

**EDITAL - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS - REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS - NECESSIDADE - TCU.** Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”. Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias. (TCU - Acórdão nº. 730/2017 - Plenário).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de republicação do edital, com a respectiva reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a Planilha de Composição de Custos, que é indispensável na formulação das propostas, encontra-se com índices que não condizem com a realidade.

## **V – REQUERIMENTO**

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A)** Seja julgada **procedente** e **retificado o instrumento convocatório**, a fim de corrigir a planilha de composição de custos do Projeto Básico, computando-se os valores e percentuais corretos;
- B)** Na sequência, que seja o Edital republicado, já que as alterações impactam diretamente no envio das propostas pelas licitantes;
- C)** Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Luziânia/GO, 25 de janeiro de 2024.

---

**Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**  
**CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA**  
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 09.528.940/0001-22**